

A. I. N°. - 298942.0703/08-0
AUTUADO - ALTAMIRO HILDEGARDES PONTES
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 17. 11. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0340-01/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DEFESA PREJUDICADA. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral, após a apresentação da defesa, torna esta prejudicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 31/07/2008, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 [listadas no inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de outubro e novembro de 2004, exigindo imposto no valor de R\$2.362,82, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte adquiriu produtos farmacêuticos da empresa Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/A, oriundos do Estado de Minas Gerais, sem efetuar a antecipação tributária, conforme relação de notas fiscais, gerada a partir das informações contidas nos arquivos magnéticos – Convênio ICMS nº 57/95 – e cópias das notas fiscais.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento tributário à fl. 25, porém posteriormente efetuou o parcelamento integral do débito.

Às fls. 42 a 44 e 51, constam extratos do SIGAT/SEFAZ, relativos ao parcelamento integral do débito exigido através do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (medicamentos) provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/BA (aprovado pelo Decreto nº 6.248/97).

Constato que apesar de haver impugnado o lançamento, em um momento posterior o autuado reconheceu o débito integral consignado no Auto de Infração, promovendo o parcelamento integral do tributo correspondente, tendo, inclusive, efetuado o pagamento da parcela inicial. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a prejudicada, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica encerrado o presente processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Consel

unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298

ACÓRDÃO JJF N° 0340-01/10

ALTAMIRO HILDEGARDES PONTES, restando prejudicada a defesa apresentada e encerrado o procedimento administrativo fiscal, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento dos pagamentos pertinentes ao parcelamento do débito, com as homologações respectivas.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR